DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6020/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5149/2019
PROTOCOLO	: 1977446
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORD. DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2019
CONTRATADA	: EMILIO DE ARRUDA AMARILHA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA ZONA RURAL PARA A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO
VALOR	: 197.492,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA ZONA RURAL PARA A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 011/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Caracol e Emilio de Arruda Amarilha - ME, objetivando a prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino da zona rural para a zona urbana do município e vice versa, com valor contratual no montante de R$ 197.492,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Acórdão AC02-47/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 011/2019 e sua execução (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 33), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e sua execução.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 37), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 011/2019 e sua execução (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa a nota de empenho, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos o contrato (pp. 03-09); o comprovante de publicação do contrato (pp. 10-12); o ato de designação do fiscal do contrato (pp. 17-19); a adjudicação e homologação do resultado; bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 20-22).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320 de 1964.

Observa-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 197.492,00
Notas de empenho	R$ 287.350,86
Anulação de notas de empenho	R$ 109.608,06

Valor Empenhos Válidos	R$ 177.742,80
Total De Notas Fiscais	R$ 177.742,80
Total De Ordens De Pagamento	R$ 177.742,80

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n.º 011/2019 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol, CNPJ: 03.217.924/0001-32 e Emilio de Arruda Amarilha ME, CNPJ: 26.665.039/0001-11, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Manoel dos Santos Viais, portador do CPF: 033.970.748-86, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK